



Projeto de Lei nº 13 2017

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RECREATIVA POR MEIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E REBOCÁVEIS CARACTERIZADOS E CONHECIDOS POR "TRENZINHOS/CARRETA DA ALEGRIA" NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Art. 1º - A exploração, no município de São Gabriel da Palha/ES, da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis popularmente conhecidos como "Trenzinho/Carreta da Alegria", construídos, modificados e regularmente registrados para esse fim ficam regidos por esta lei.

Art. 2º - Define-se por esta lei como "Trenzinho/Carreta da Alegria" os veículos terrestres automotores e rebocáveis, construídos ou modificados e que circulam na forma da Lei Federal 9.503/97 e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, independente da categoria na qual estejam enquadrados e emplacados, sendo seu uso exclusivo em transporte recreativo de passageiros voltado à diversão, ao lazer, ao entretenimento e eventos públicos ou privados, de forma segura, confortável e higiênica, respeitados os demais institutos de direito e as disposições seguintes desta lei.

Parágrafo Único – Ficam excluídos desta lei os veículos conhecidos como trios elétricos, definidos como caminhão equipado com aparelhagem sonora, que se torna uma espécie de palco ambulante onde os artistas se apresentam.

Art. 3º - Para fins de expedição de alvará, o veículo utilizado para exercício da atividade prevista no artigo 1º deverá:

I - possuir seu documento de registro e licenciamento, assim como condutor habilitado, na forma da Lei Federal 9.503/97 e Resoluções do Contran;

II - propagar som dentro dos limites permitidos, respeitados os horários, locais e prédios que impõem restrições, observadas as demais disposições desta lei; devendo respeitar de forma rigorosa o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso e saúde, bem como prédios públicos durante seu horário de funcionamento;

Art. 4º - Para fins de operação e serviço o interessado deverá observar e firmar compromisso com as seguintes prescrições complementares de identificação, conduta e circulação além das já instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro.



I – O embarque e desembarque de passageiros nos veículos citados devem ocorrer somente pelo lado direito da via pública, com o veículo imobilizado/parado e com o som desligado.

II – Os prestadores do serviço de transporte recreativo e os transportados não poderão ocupar partes externas dos veículos quando estes estiverem em movimento ou não, sendo que a lotação máxima deverá ser respeitada com rigor.

III - Os veículos deverão ser identificados com inscrições que contenham o nome da empresa ou do empresário individual, endereço e telefone;

IV - As músicas veiculadas nos "Trenzinhos/Carretas da Alegria" devem respeitar os bons costumes da família, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que quando do transporte de crianças e adolescentes as músicas devem manter cunho exclusivamente infantil. Ficam expressamente proibido a execução de músicas que fazem apologia a drogas e sexo.

V - No interior do veículo, em local visível, fica obrigado constar letreiro/cartaz com os dizeres: "É crime o abuso sexual de crianças, o trabalho infantil e o tráfico de drogas. Faça a sua parte: Denuncie."

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias), especialmente quanto aos procedimentos para pedido de Alvará para exercício da atividade e a forma de fiscalização.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 05 de maio de 2017.

ANTÔNIO LOPES
Vereador

BRAZ MONFERDINI
Vereador

DELIZETE BAPTISTA PINHEIRO
Vereadora

DELLAMAR ANTÔNIO ALMEIDA
Vereador

GETULIO ANDRADE LOUREIRO
Vereador

JOÃO TEIXEIRA SOARES
Vereador